



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.076 - MG (2016/0159425-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666
AGRAVADO : UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LINDOMAR COELHO E OUTRO(S) - MG063188

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
2. Configura-se intempestivo o recurso especial interposto além do prazo legal de quinze dias, não se podendo considerar a data da postagem na Agência dos Correios para aferição da tempestividade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.076 - MG (2016/0159425-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **HUGO ALVES PIMENTA**
ADVOGADO : **BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666**
AGRAVADO : **UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ LINDOMAR COELHO E OUTRO(S) - MG063188**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HUGO ALVES PIMENTA contra decisão unipessoal que não conheceu de agravo em recurso especial considerado intempestivo, nos termos do art. 508, do CPC/73.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial foi interposto dentro do prazo, por via postal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.076 - MG (2016/0159425-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666
AGRAVADO : UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LINDOMAR COELHO E OUTRO(S) - MG063188

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/09/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 08/10/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Esta Corte Superior pacificou, também, o entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, conforme se extrai da Súmula n.º 216 do STJ.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência do CPC/73, é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega nas agências dos correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0159425-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 937.076 / MG

Números Origem: 0093060105009 01050091920068130093 10093060105009 10093060105009001
10093060105009002 10093060105009003

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666
AGRAVADO : UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LINDOMAR COELHO E OUTRO(S) - MG063188

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA DE CASTRO - MG122666
AGRAVADO : UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ LINDOMAR COELHO E OUTRO(S) - MG063188

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.